

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.759/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112850-44
Impugnante: Importadora Chen Ltda.
Proc. S. Passivo: Renata Souza Viana Campos/Outros
PTA/AI: 01.000144865-29
Inscr. Estadual: 062.011527.09-56
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através do confronto entre os valores declarados em DAPI's e os constantes dos relatórios de vendas mensais fornecidos por empresa administradora de "Shopping". Procedimento do Fisco respaldado pelo artigo 194, incisos I e VII, do RICMS/96/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2000 a 2003, apuradas mediante o confronto entre os valores mensais de faturamento informados pela Administração do Shopping Cidade e os valores de vendas consignados em Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 36 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 55.

DECISÃO

Imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos exercícios de 2000 a 2003, apuradas através do confronto entre os valores declarados em DAPI's e os valores dos relatórios de vendas mensais ("faturamento") fornecidos pela empresa administradora do "Shopping Cidade".

O relatório global fornecido pelo "Shopping Cidade" constando os valores de faturamento para o cálculo percentual do aluguel encontra-se anexado aos autos à fls. 11/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores apurados encontram-se condensados conforme quadro de fl. 09 (valores vendas decl. Shop, valores vendas decl. DAPI, Diferenças das Vendas).

O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no artigo 194, incisos I e VII, do RICMS/MG:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis".

O levantamento efetuado encontra-se alicerçado no "Contrato de Locação" anexado às fls. 24/33, tendo como locadora a empresa responsável pela administração do "Shopping Cidade" e locatária a empresa "Importadora Chen Ltda".

Analisando-se o referido Contrato, constata-se que "aluguel percentual - igual a 7% (sete por cento) do faturamento bruto". Consta dos documentos de fls. 10/12 encaminhado ao Fisco pela administração do "Shopping Cidade" o seguinte: "planilha referentes aos valores de vendas informados pela loja Importadora Chen, no período de janeiro/99 à julho/2003".

Nesse sentido, é correto concluir que as informações prestadas pelo "Shopping Cidade" refletem o valor do faturamento informado pela Impugnante, sendo que para invalidar os montantes ali especificados deveria a Contribuinte ter trazido aos autos o aludido informativo, por escrito, que é contratualmente obrigada a declarar à administração do "Shopping Cidade", concernente aos valores de suas vendas, caso os mesmos divergissem daqueles anexados pelo Fisco. Não há, portanto, que se falar em presunção e/ou expectativa de vendas.

Importante ressaltar que não há, também, o que se alegar vendas canceladas, devoluções ou descontos, vez que as mesmas são excluídas do faturamento, para fins de pagamento de aluguel, conforme consta no instrumento de contrato. A Impugnante ressalta que o faturamento pode comportar operações em relação as quais não incide o imposto, mas não traz prova inequívoca de tal alegação.

Corretas, assim, as exigências fiscais referentes ao ICMS, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre mencionar que, nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Já a MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ